

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

(Do Sr. JOSÉ RICARDO)

Susta a Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019, do Gabinete do Ministro da Economia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019, do Gabinete do Ministro da Economia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 49, V, da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites de delegação legislativa.

A intenção declarada da Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019, do Gabinete do Ministro da Economia, é estimular o investimento produtivo e disciplinar o processo de redução, temporária e excepcional, das alíquotas do Imposto de Importação de Bens de Capital – BK, de Informática e de Telecomunicações – BIT, sem produção nacional equivalente.

Declara-se, na referida Portaria, que o Ministro de Estado da Economia fez uso das atribuições conferidas pelo art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e teve em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, bem como a Decisão nº 25/2015, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul.

Não obstante o alegado objetivo, o Poder Executivo, ao mesmo tempo em que traz norma que desestimula o investimento produtivo da indústria nacional,

prejudicando os produtores de BK e BIT instalados no Brasil, acabou criando disciplina que exorbita do poder regulamentador e dos limites de delegação legislativa.

O mecanismo de redução, temporária e excepcional, das alíquotas do Imposto de Importação de BK e de BIT, sem produção nacional equivalente, é conhecido como ex-tarifário e, conforme reconhece a Portaria, está apoiado pelo art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Estabelece esse artigo art. 4º que, quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso. Adicionalmente, determina que a isenção ou redução do imposto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção, mediante prova, anterior ao desembarço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal.

Já a Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019, do Gabinete do Ministro da Economia, postula regras que estão além do que determina a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957. Especialmente, escreve o art. 13 da Portaria:

*Art. 13. Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, somente se considerará que há produção nacional equivalente à do bem importado considerado quando o bem nacional apresentar:*

*I - desempenho ou produtividade igual ou superior ao do bem importado, desde que o parâmetro conste da sugestão de descrição de que trata o inciso II do artigo 3º;*

*II - prazo de entrega igual ou inferior ao do mesmo tipo de bem importado;*

*III - fornecimentos anteriores efetuados nos últimos cinco anos pelo fabricante; e*

*IV - preço do bem nacional, calculado na fábrica EXW (Ex Works), sem a incidência de tributos, não superior ao do bem importado, calculado em moeda nacional, com base no preço CIF (Cost, Insurance and Freight).*

*§ 1º Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, também serão levados em consideração, quando aplicáveis, grau de automação, tecnologia*

*utilizada, garantia de performance do bem, consumo de matéria-prima, utilização de mão de obra, consumo de energia e custo unitário de fabricação.*

*§ 2º Serão considerados produtos nacionais equivalentes quando:*

*a) na análise dos incisos I e II do caput, houver margem de diferença de 5% em favor do nacional; e*

*b) na análise do inciso IV do caput, houver margem de diferença de 5% em favor do nacional, após a aplicação da alíquota do imposto de importação do produto, considerada aquela vigente na data inicial do pleito de Ex-tarifário.*

O art. 13 cria limitações à consideração de produção nacional equivalente e é central para a nova norma que regula todo o regime de Ex-tarifário. Pelo dispositivo, somente será definido como equivalente o bem nacional que apresente, na comparação com o importado: desempenho ou produtividade igual ou superior; prazo de entrega igual ou superior; fornecimentos anteriores nos últimos cinco anos; e preço não superior ao do bem importado, nas condições elencadas. Essas regras extrapolam a previsão legal existente.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, sustar a Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019, do Gabinete do Ministro da Economia, que patentemente exorbita do poder regulamentador e dos limites de delegação legislativa.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2019.